



ARQUIDIOCESE
DE PALMAS

DOM PEDRO BRITO GUIMARÃES

Por mercê de Deus e da
Santa Sé Apostólica

ARCEBISPO DE PALMAS



PROT. CH – 151/2022 – DG

PROJETO DE SUSTENTAMENTO DO CLERO

PARTE I DO SUSTENTO DOS CLÉRIGOS

Art. 1º - É direito de todo clérigo, incardinado na Arquidiocese de Palmas, gozar de digna habitação, alimentação, acesso à saúde, previdência e uma justa remuneração, de acordo com o ofício exercido e as condições de lugar e tempo (cân. 281 e LC ao cân. 538, §3º CNBB).

§1º - Aos clérigos incardinados e transferidos à outras Igrejas locais serão garantidos os mesmos direitos de sustentação, por meio de convênio específico, firmado entre as Igrejas locais e o clérigo, em conformidade com a legislação eclesiástica.

§2º - Aos clérigos não incardinados e que exercem o ministério na Arquidiocese de Palmas, inclusive aos religiosos, serão assegurados os direitos, em conformidade com convênio devidamente firmado.

§3º - Aplicam-se as presentes normas aos diáconos transitórios e aos diáconos permanentes, cuja dedicação aos serviços eclesiásticos seja integral.

§4º - Em legislação própria serão normatizadas a devido sustento dos diáconos permanentes que não possuam dedicação integral ao serviço da Igreja.

Art. 2º - Serão competentes para prover o sustento dos clérigos:

I. As paróquias em relação aos clérigos que nela exerçam ofícios paroquiais.

II. A Arquidiocese de Palmas em relação aos clérigos que não exerçam ofícios paroquiais.

Parágrafo único. Não possuindo a paróquia condições de garantir os direitos de sustento de seus clérigos, a Arquidiocese se responsabilizará de forma subsidiária.

Art. 3º - É obrigatória a inscrição no INSS, a partir do diaconato. A contribuição à Previdência será paga numa escala progressiva ao tempo de serviço, de modo a assegurar ao clérigo uma aposentadoria suficiente (LC ao cân. 538, §3º CNBB).

§1 - O pagamento da contribuição previdenciária será realizado pela Cúria Arquidiocesana, sendo esta reembolsada, mensalmente, pela pessoa jurídica eclesiástica responsável pela remuneração do clérigo.

§2 - Não possuindo ou sendo insuficiente a aposentadoria de um clérigo, a Arquidiocese de Palmas a completará no que for necessário, conforme o art. 5º.

Art. 4º - O acesso à saúde será realizado por meio de plano médico particular firmado pela Arquidiocese e sendo obrigatório para o clérigo.

Parágrafo único. Sendo insuficiente o acesso à saúde ou à procedimentos médicos, a Arquidiocese proverá para que o clérigo seja atendido em suas necessidades.

Art. 5º - Para prover as obrigações de sustento dos clérigos, a Arquidiocese de Palmas criou Instituto Arquidiocesano de Assistência Presbiteral – IAAP, para este fim, em conformidade ao cân. 1274 §1, com personalidade jurídica e estatuto próprios. O Instituto



Arquidiocesano de Assistência Presbiteral tem como fim: viabilizar, angariar, gerir, organizar, administrar, investir, fiscalizar, e prover as necessidades de seus presbíteros e diáconos transitórios nos casos de enfermidade, invalidez ou velhice, nos termos dos cânones 281 §2 e 1274 §1 (cf. Art. 2º - Da finalidade do IAAP).

PARTE II DA REMUNERAÇÃO DOS CLÉRIGOS COM OFÍCIOS

Art. 6º - A remuneração dos clérigos se dará levando em consideração sua condição, a natureza do ofício desempenhado e as condições de tempo e lugar (cân. 281 §1).

Art. 7º - Considerar-se-á as condições da pessoa com base na sua idade, no tempo de ministério e na situação de saúde.

Art. 8º - Considerar-se-á a natureza do ofício com base nas responsabilidades, nas exigências e nos requisitos canônicos que comporta.

Art. 9º - Considerar-se-á as condições de tempo e lugar com base no salário mínimo Nacional ou Estadual, o que for maior.

Art. 10 - Os ofícios eclesiásticos serão remunerados em conformidade com a tabela de cômguas para isto aprovada pelo Arcebispo arquidiocesano.

§1 - Quando o ofício de pároco for exercido em mais de uma paróquia, na segunda e seguintes, o pároco terá direito a 50% da cômgrua total em cada paróquia adicional.

§2 - Quando o ofício de Administrador Paroquial for exercido em mais de uma paróquia ou em substituição às atribuições do pároco, o administrador paroquial terá direito a 50% da cômgrua total em cada paróquia adicional.

§3 - O Vigário Paroquial em disposição parcial poderá assumir o mesmo ofício em mais de uma paróquia, ficando à cargo de todas as responsabilidades pelo direito de sustento do clérigo.

Art. 11 - É garantido ao clérigo, anualmente, a título de gozo de férias, um mês remunerado de ausência ao ofício, quer contínuo ou intermitente.

Parágrafo único - Em virtude do exercício de ofício eclesiástico, o clérigo gozará de um dia de repouso semanal.

Art. 12 - Todo clérigo, na medida em que exerce ofício eclesiástico, tem direito a uma gratificação natalina equivalente ao valor de uma cômgrua mensal, anexa ao ofício que exerce.

Parágrafo único - A gratificação natalina e poderá ser paga em duas parcelas, desde que a última seja recebida por ocasião da Solenidade do Natal do Senhor.

Art. 13 - A remuneração recebida pelo exercício do ofício deverá ser livre.

Parágrafo único - Entende-se por remuneração livre aquela cuja os demais direitos de sustento, em conformidade com o art. 1º desta lei, não estejam embutidos.

PARTE III DA REMUNERAÇÃO DOS CLÉRIGOS SEM OFÍCIOS

Art. 14 - Os clérigos incardinados e residentes, encontrando-se impossibilitados de assumir qualquer ofício eclesiástico, terão direito à remuneração de 01 (um) salário mínimo.

Art. 15 - Os clérigos incardinados e não residentes, não amparados por convênios canônicos, encontrando-se impossibilitados de assumir qualquer ofício eclesiástico, terão direito à remuneração de 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo único - Os clérigos autorizados pelo Arcebispo, ouvidos o Conselho Presbiteral e o Colégio dos Consultores, a se ausentarem da arquidiocese para ano sabático, estudos ou





outros motivos, não conveniados ou bolsistas, farão jus à remuneração do *caput*, bem como à continuidade do acesso à saúde e à previdência.

Art. 16 - Os clérigos demitidos do estado clerical receberão justo auxílio financeiro ou de outra natureza, por tempo conveniente, não inferior a 01 (um) ano, considerando a idade e o tempo de serviço, de modo que tenham possibilidade de se manterem no novo estado de vida com condições mínimas de dignidade humana.

PARTE IV DAS ATUALIZAÇÕES PROGRESSIVAS

Art. 17 - A cada 05 (cinco) anos de serviço ministerial prestado à Igreja, o clérigo terá um acréscimo de 5% (cinco por cento) em sua remuneração e de 10 % (dez por cento) em sua contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Os que foram transferidos para exercer o ministério em outra Igreja local, ao retornarem, não perderão o acréscimo por tempo de serviço prestado (cân. 271 §2).

Art. 18 - A porcentagem de progressão será calculada sempre sobre o valor da cônica recebida pelo ofício exercido no momento da recepção.

PARTE V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 - Os clérigos comprometer-se-ão em cuidar, proteger e potenciar os patrimônios materiais e imateriais arquidiocesanos e paroquiais, a fim de que se tornem rentáveis e, com isto, contribuam para o seu próprio sustentamento e para as obras da evangelização.

Art. 20 - Os clérigos oferecerão uma contribuição pessoal mensal, equivalente a 05% (cinco por cento) da cônica percebida, em prol do Instituto, indicado no art. 5º deste projeto.

Art. 21 - Os clérigos se comprometerão em participar e a colaborar em campanhas para o sustentamento do clero.

Art. 22 - Os clérigos que acumulem rendas provenientes do ofício paroquial e serviços prestados à Arquidiocese não poderão superar ao valor equivalente a quatro salários mínimos vigentes.

Art. 23 - Aconselha-se vivamente aos clérigos que façam, por escrito e segundos as normas legais, as disposições de vontade *mortis causa*, ou seja, o seu testamento, a cerca de seus bens, inclusive a destinação de eventuais recursos.

Art. 24 - Este decreto reeditado (cf. CH-0166/2018-DG) a partir da Reunião Plenária Arquidiocesana do Clero de Palmas, realizado nos dias 27-29/2022, entra em vigor no ato imediato de sua publicação no site da Arquidiocese de Palmas (www.arquidiocesedepalmas.org.br).

Palmas-TO, 20 de outubro de 2022.

Dom Pedro Brito Guimarães

Dom Pedro Brito Guimarães
Arcebispo Metropolitano de Palmas

Padre Reginaldo Albuquerque da Silva
Padre Reginaldo Albuquerque da Silva
Chanceler da Cúria Metropolitana